



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2014

Substitutivo N.º 01

Autoria: Ver. Carlito Schiefelbein

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE AGUDO.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, dispõe sobre sua estrutura, formas de promoção de classe e progressão de nível, modalidades de qualificação profissional, quadro de profissionais em educação, recrutamento e seleção, nomeação e designação, jornada de trabalho, convocação para regime suplementar, férias, remuneração e a remuneração e disciplina a contratação temporária, em consonância com os princípios básicos da LDB e legislação correlata e as Leis Complementares 2/2002, de 31 de dezembro de 2002 e 5/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 2.º O regime jurídico e previdenciário dos profissionais do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria de Educação e Desporto, assim compreendidas as escolas municipais bem como as escolas privadas que ofereçam educação infantil e/ou ensino fundamental;

II - Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais do magistério, titulares do cargo de professor;

III – Profissional do magistério – o titular do cargo de professor que desempenha as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, nas escolas e demais órgãos da Secretaria de Educação e Desporto, com a formação mínima determinada pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - Cargo - o enquadramento funcional do professor no serviço público municipal, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, número certo e remuneração estabelecida em lei;

V – LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 vigente;

VI – hora-aula – o espaço de tempo dedicado a interação com os educandos em sala de aula ou espaço assim considerado;

VII – hora-atividade – espaço de tempo dedicado à estudo, planejamento e avaliação do trabalho didático, participação em reuniões pedagógicas e administrativas, desenvolvimento profissional e articulação e interação com a comunidade.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO I Dos Princípios Básicos

Art. 4.º A carreira dos profissionais do magistério público do município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional, como condição essencial ao exercício do magistério, comprovada por meio de titulação específica;
- II - valorização profissional, por meio de condições adequadas de trabalho, remuneração compatível com a dignidade da profissão e aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, como referência para o vencimento inicial da carreira;
- IV - progressão funcional na carreira, mediante titulação e promoção baseada em tempo de serviço e merecimento;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho do professor no exercício da docência.

CAPÍTULO II Da Estrutura da Carreira

Art. 5.º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pela investidura em cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em classes e níveis.

Art. 6.º O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do profissional do magistério.

Seção I Da Classe

Art. 7.º Classe é o enquadramento na carreira, de atributo funcional, constituindo-se em linha de promoção sequencial, designada pelas A, B, C, D, E e F, sendo a Classe 'A' correspondente ao início de carreira.

Subseção I Da Promoção

Art. 8.º Promoção é a passagem do profissional em educação de uma classe para outra imediatamente superior e obedecerá aos critérios de tempo de exercício mínimo na classe, e de merecimento.

§ 1.º Tempo de serviço é atributo funcional, contado em anos a partir da investidura no cargo de professor.

§ 2.º Merecimento é atributo pessoal, avaliado pelo desempenho, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos desenvolvidos.

Art. 9.º A avaliação para promoção por merecimento será realizada por comissão, denominada Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério, constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e Desporto e 02 (dois) Profissionais do Magistério, estáveis, indicados por seus pares, nos termos desta Lei e do regulamento das promoções, atendidas às seguintes condições:

I - No processo avaliativo serão ouvidas as chefias imediatas especialmente a direção e a coordenação pedagógica da escola de lotação;

II - A avaliação do merecimento será fundamentada e registrada na ficha funcional do professor, sendo-lhe atribuída, ainda pontuação, em escala de classificação de desempenho de 0 (zero) a 10 (dez), sendo 0 (zero) o desempenho ineficiente e 10 (dez) o desempenho



eficiente.

III - Antes da divulgação o resultado da avaliação será informado ao avaliado, oferecendo-se-lhe prazo para recurso à Comissão, conforme regulamento.

§ 1.º Indicados os integrantes, a Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério será nomeada pelo Prefeito, por Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma vez por igual período.

§ 2.º Para ser promovido por merecimento o professor deve ter avaliação de desempenho eficiente, assim considerada a pontuação equivalente a 7 (sete), ou mais.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada no mês de julho, após cumprido o interstício, e a promoção ocorrerá no mês seguinte ao da homologação do resultado.

§ 4.º O regulamento das promoções será elaborado pela Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério e estabelecerá, com base na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho e aferição da qualificação dos professores, devendo ser aprovado pelo Prefeito, por Decreto, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da realização da avaliação.

Art. 10. A promoção de classe, a partir da classe inicial, obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento:

I - para a classe B:

- a) 3 (três) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação com, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no interstício a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- c) avaliação de desempenho eficiente.

II - para a classe C:

- a) 4 (quatro) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação com, no mínimo 100 (cem) horas, no interstício a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- c) avaliação de desempenho eficiente.

III - para a classe D:

- a) 5 (cinco) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação com, no mínimo, 100 (cem) horas, no interstício a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- c) avaliação por desempenho eficiente.

IV - para a classe E:

- a) 6 (seis) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação com, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no interstício a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- c) avaliação de desempenho eficiente.

V - para a classe F:

- a) 5 (cinco) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação com, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no interstício a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- c) avaliação de desempenho eficiente.

§ 1º. Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da educação, além de programas de formação desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Desporto, os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentarem conteúdo programático da área da educação, carga horária e identificação da instituição expedidora, bem como as atividades de formação e qualificação realizadas por instituição do Sistema Municipal de Ensino, à título de hora-atividade, desde que homologadas pela Secretaria de



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

4

Educação e Desporto.

§2º. Os programas e as atividades de formação promovidos ou certificados pela Secretaria de Educação e Desporto, referidas no § 1.º, serão computados para, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total de atividades de que deva participar o profissional do magistério para fins de promoção por merecimento.

§ 3.º É condição para cômputo de atividade de formação e qualificação, além das demais mencionadas neste artigo, a comprovada frequência de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) em cada uma.

Art. 11. Interrompem a contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício:

I – 2 (duas) penalidades de advertência;

II - suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, a promoção será prejudicada, iniciando-se nova contagem do tempo exigido para tal fim.

Art. 12. Suspendem a contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I - licença e afastamentos sem direito a remuneração;

II - licença para tratamento de saúde no que exceda a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto a decorrente de acidente em serviço;

III - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;

IV - afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo Único - Os professores com suspensão da contagem do tempo de serviço, nas situações previstas no caput, serão avaliados após completar-se o interstício, observado o art. 9.º, § 3.º.

Seção II Do Nível

Art. 13 Nível é o enquadramento do profissional do magistério, de atributo pessoal, correspondente à formação acadêmica, independente da área de atuação, designado segundo a habilitação como:

I – Nível 1 – graduação em nível médio em curso reconhecido na modalidade normal;

II – Nível 2 – graduação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, ou normal superior, ou ainda pedagogia com habilitação das séries iniciais ou educação infantil;

III – Nível 3 – pós-graduação na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – Nível 4 – mestrado ou doutorado na área de educação.

Subseção I Da Progressão

Art. 14. Progressão é o avanço na carreira, por mudança de nível.

Parágrafo único. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte ao do assentamento, na ficha funcional, da habilitação competente.



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III Da Formação e da Qualificação Profissional

Seção I Da Formação

Art. 15. A formação de profissionais do magistério deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para a Área 1, a oferecida em nível médio, na modalidade normal em curso reconhecido.

Parágrafo único. É condição valorizante e com proveito funcional para fins de progressão do profissional do magistério formação acadêmica superior à exigida, preservada a afinidade.

Seção II Da Qualificação Profissional

Art. 16. A qualificação profissional visa a melhoria do processo educativo, pelo acompanhamento e formação continuada dos profissionais do magistério através de programas e metodologias que atualizem, aperfeiçoem e capacitem sua atuação, promovidas pela Secretaria de Educação e Desporto, para o professor.

§1º. A qualificação profissional de que trata este artigo faz parte da jornada de trabalho e será promovida por meio de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e/ou outros similares, atendendo o planejamento anual da Secretaria de Educação e Desporto, com base em diagnóstico auferido no Sistema Municipal de Ensino.

§2º. O afastamento do profissional do magistério para qualificação profissional, durante o período de trabalho, dependerá de autorização.

TÍTULO III Do Quadro dos Profissionais do Magistério, do Recrutamento e da Seleção

CAPÍTULO I Do Quadro do Magistério

Art. 17. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, constituído de cargos de provimento efetivo de Professor e de Funções Gratificadas de Diretor.

Art. 18. São criados 195 (cento e noventa e cinco) cargos de Professor, e 9 (nove) de Diretor.

§ 1.º Os cargos de professor são de provimento efetivo e de diretor de provimento em Função Gratificada.

§ 2.º O exercício do cargo de Diretor é privativo de professor dos níveis 2, 3 ou 4.

§ 3.º As atribuições dos cargos são as que constam no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II Do Recrutamento e da Seleção, da Nomeação e da Designação

Seção I Do Recrutamento e da Seleção

Art. 19. O recrutamento para o cargo de professor far-se-á para a classe inicial da carreira, observadas as respectivas habilitações e as normas gerais do regime jurídico dos servidores municipais, mediante concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo:

I – Área 1 correspondente a atuação em educação infantil e/ou nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

6

II – Área 2 correspondente a atuação nos quatro anos finais do ensino fundamental;
III – Área da Educação Especial correspondente a atuação com educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
IV – Área de Arte, assim compreendida a música, o canto e demais manifestações artísticas e culturais, corresponde a atuação com todos os educandos.

Seção II Da Nomeação e da Designação

Art. 20. Os Profissionais do magistério aprovados em concurso público serão nomeados no cargo de Professor na forma da Lei Complementar 2/2002, de 31 de dezembro de 2002, e designados para trabalhar em instituição do Sistema Municipal de Ensino de acordo com o número de vagas abertas no edital à que se vinculou o concurso, tendo como critério exclusivo para a designação a ordem de classificação.

TÍTULO IV Da Jornada de Trabalho, das Atividades, da Convocação para Regime Suplementar, das Férias e da Remuneração

CAPÍTULO I Da Jornada de Trabalho

Seção I Da Jornada

Art. 21. A jornada de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais.

Seção II Das atividades

Art. 22 – São atividades de professor:

I – a regência de classe, assim compreendida a atuação docente;
II – o assessoramento administrativo e coordenação pedagógica, assim compreendida a atuação em atividade administrativa ou em coordenação pedagógica realizadas em escola ou outra estrutura vinculada à Secretaria de Educação e Desporto;
III – a direção, assim compreendida a designação para a administração geral de escola.
§ 1.º Da jornada de trabalho do professor regente de classe observar-se-á o limite máximo de 80% (oitenta por cento) para hora-aula e 20% (vinte por cento) para horas-atividade.
§ 2.º O Professor designado para a função de Diretor fica dispensado da regência de classe enquanto durar a designação.
§ 3º. Para exercer as funções de coordenação pedagógica, o profissional do magistério deverá comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de exercício na docência.

Seção III Da Convocação para Regime Suplementar

Art. 23. O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar, estipulado por hora, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para:

I - substituição temporária de professor em função docente legalmente afastado;
II - suprir a falta de professor concursado;
III - o exercício de outras funções de magistério, inclusive de Diretor, de forma concomitante



ou não com a docência;

IV – suprir necessidade excepcional de relevante interesse público.

§1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, prescinde de despacho favorável do Prefeito à pedido fundamentado da Secretaria de Educação e Desporto.

§2º. A remuneração do professor convocado para trabalhar em regime suplementar será calculada pelo número de horas de sua convocação, tendo como base o vencimento inicial do nível de enquadramento do titular da matrícula à que a convocação for atrelada.

§3º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso, romper o vínculo convocatório.

§ 4.º É automática a convocação para trabalhar em regime suplementar do professor que for designado Diretor de escola e for titular de apenas um cargo de Professor, enquanto durar esta designação.

CAPÍTULO II Das Férias

Art. 24. Os professores gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, observado o período aquisitivo.

Parágrafo Único - As férias dos professores serão concedidas nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO III Da Remuneração

Art. 25. A remuneração do titular de cargo de Professor corresponde ao vencimento relativo a seu enquadramento na classe e nível, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 26. Considera-se vencimento básico inicial o correspondente ao cargo de Professor, Classe A, Nível 1.

Art. 27. O cálculo do vencimento dá-se pela multiplicação dos fatores Padrão Referencial e o coeficiente de cada classe e nível, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 28. O valor do Padrão Referencial é fixado em lei específica.

Art. 29. A remuneração da Função Gratificada de Diretor dá-se pela multiplicação dos fatores Padrão Referencial e o coeficiente da FGD, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 30. Além das vantagens previstas nesta lei e no Regime Jurídico dos servidores municipais, os profissionais do magistério farão jus à gratificação pelo exercício em escolas classificadas como de difícil acesso, nos termos de lei específica.

TÍTULO V Da Contratação Temporária

Art. 31. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Sistema Municipal de Ensino poderão ser efetuadas contratações de professor por tempo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de necessidade temporária a contratação que vise a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, exauridas as possibilidades de convocação para regime suplementar;

II - suprir a falta de professor concursado.

Art. 32. Na contratação temporária serão observados os preceitos constantes nos artigos 248 à 250 da Lei Complementar 2/2002, de 31 de dezembro de 2002 e, complementarmente:

I – natureza administrativa e regime de trabalho de até 20 (vinte) horas, conforme necessidade de demanda;



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

II - vencimento mensal estabelecido no art. 25, proporcional ao número de horas do vínculo. Parágrafo único. O recrutamento será por seleção pública, na qual será critério de exigência grau de formação mínima idêntica à exigida ao professor efetivo da área de atuação; Art. 33. O vínculo estabelecido por esta modalidade de contratação não prejudica direito a ocupar vaga de Professor efetivo para a qual o profissional do magistério estiver classificado.

TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Os profissionais do magistério integrantes do Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal 734/90, de 18 de setembro de 1990, serão enquadrados no novo Plano de Carreira, no nível e classe correspondentes à sua situação atual e jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, observado o direito adquirido.

Parágrafo Único – A remuneração dos professores das áreas de Educação Especial e Arte que forem nomeados a partir da vigência desta lei, será calculada em conformidade com o disposto no art. 27, observado, quanto ao enquadramento, o disposto no art. 13.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no mês subsequente ao da publicação.

Art. 36. Fica revogada a Lei Municipal n.º 734/90, de 16 de junho de 1990.



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

CARGO DE PROFESSOR

CLASSES	COEFICIENTES SEGUNDO O NÍVEL			
	1	2	3	4
<i>A</i>	2,26	2,88	3,08	3,23
<i>B</i>	2,34	3,15	3,37	3,54
<i>C</i>	2,55	3,42	3,66	3,84
<i>D</i>	2,76	3,69	3,95	4,15
<i>E</i>	2,97	4,09	4,37	4,60
<i>F</i>	3,33	4,26	4,55	4,79

CARGO DE DIRETOR

NOMENCLATURA	COEFICIENTE
<i>FGD</i>	1,27



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

- orientar e avaliar a aprendizagem do aluno;
- participar da elaboração do Proposta Político Pedagógica da escola;
- participar das atividades complementares da escola;
- organizar e implementar as atividades inerentes ao processo ensino –aprendizagem e avaliação;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- planejar e executar as atividades relativas à docência;
- levantar e interpretar dados relativos ao processo ensino e aprendizagem de seus alunos;
- implementar estudos de recuperação de alunos com dificuldade de aprendizagem;
- identificar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a direção e coordenação pedagógica sempre que necessário;
- participar das atividades extra classes previstas no calendário escolar;
- coordenar e participar das reuniões pedagógicas e administrativas da escola;
- integrar órgãos complementares da escola;
- executar tarefas referentes a função docente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR

- Organização e articulação de todas as unidades competentes da escola;
- acompanhamento, gerenciamento e controle dos aspectos materiais e financeiros da escola;
- gerenciamento dos recursos humanos;
- articulação escola-comunidade, mantendo uma gestão democrática;
- adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;
- dinamização e assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- promoção de um sistema de ação integrada e cooperativa;
- manter de um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola;
- estimular a inovação e melhoria do processo educacional;
- manter a escola dentro das normas do Sistema Educacional;
- valorizar a qualidade de ensino, o Projeto Pedagógica, a supervisão e a orientação pedagógica;
- criar oportunidade de capacitação dos profissionais que atuam na escola;
- e outras atividades correlatas.



JUSTIFICATIVA

O substitutivo que apresentamos à tramitação resulta de criteriosa análise da proposição, quando se concluiu ser necessário dar nova redação ao texto, de modo a obter maior clareza para sua compreensão.

A boa técnica de redação legislativa não estava presente na matéria. Para dar-lhe configuração textual adequada, diversos dispositivos foram realocados, agrupados e/ou modificados. Percebia-se exagerado detalhamento de questões que devem ser, em uma Lei Complementar, dispostos de forma genérica, sem que lhe suscitem dúvidas de interpretação.

No mérito a proposta não teve maiores modificações, preservando-se-lhe o mérito original, para não descharacterizá-la, prejudicando sua tramitação.

Na cotação do texto com o que se considera o 'espírito da lei' relatado em reuniões com os autores da minuta que foi tornada o PLC em questão, com servidores desta Câmara e com técnicos do IGAM, chegou-se a conclusão de inserir dispositivos que dessem melhor entendimento ao propósito.

A juridicidade e a constitucionalidade, já presentes na proposta original, foi preservada, até levando-se em conta a necessária observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e o texto magno de 1988.

Em essência o substitutivo tem teor idêntico ao do texto original. Contudo, o texto que foi apresentado à tramitação sem as alterações que o substitutivo contempla é inaplicável. Decerto suscitaria muitas dúvidas, que levariam a interpretação à interpretações contraditórias e dúbias.

A comparação dos textos permitirá aos pares do parlamento entender ser o substitutivo absolutamente mais completo, sem exaurir o tema, deveras abrangente.

Agudo, 17 de dezembro de 2014.

Ver. Carlito Schiefelbein